

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional de Capivari de Baixo Ltda.		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Capivari para oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância.		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO N°: 23000.018533/2006-47		
SAPIEnS N°: 20060007712		
PARECER CNE/CES N°: 239/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2009

I – RELATÓRIO

A Sociedade Educacional de Capivari de Baixo Ltda. protocolou no Ministério da Educação solicitação de credenciamento da Faculdade Capivari para ofertar cursos de graduação, na modalidade a distância, apresentando, para essa finalidade, projeto de curso de Administração, bacharelado.

A Secretaria de Educação Superior (SESu), após apreciação da documentação da interessada, recomendou o prosseguimento do processo encaminhando-o ao INEP para realização de avaliação *in loco*.

Foi designada comissão formada pelos professores Adriano Breuning, Ailton Ferreira Cavalcante e Ana Maria Freire de Palma Marques de Almeida que, no período de 21 a 23 de julho 2008, realizou os procedimentos da avaliação, registrados no Relatório de nº 57.395.

Sobre o pleito da interessada, a Secretaria de Educação a Distância (SEED/MEC) exarou o Parecer nº 202/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, que segue abaixo transcrito:

(...)

Em primeira análise esta Secretaria observou divergência entre o endereço da sede da Instituição, indicado no processo, e o local efetivamente visitado pelos avaliadores, conforme indicado no Relatório nº 57.395, produzido pela comissão nomeada pelo INEP. Em vista deste problema, a SEED impugnou o referido Relatório, submetendo-o à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

Finalmente, o processo foi restituído (sic) à Secretaria de Educação a Distância – SEED, em atendimento ao inciso I, § 4º do Art. 5º do Decreto 5.773/2006, que dispõe: compete especialmente à Secretaria de Educação a Distância instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

(...)

Em atendimento ao disposto no § 1º do Art. 12 do Decreto nº 5.622/2005, o presente Processo de credenciamento tramita em conjunto com o pedido de autorização do curso de Administração, Processo nº 23000.018537/2006-25 (SAPIEnS: 20060007718).

Além disso, conforme informações do sistema SAPIEnS, a instituição solicitou o credenciamento de 7 (sete) polos de apoio presencial, mediante os processos abaixo:

Ordem	Nº dos Processos SAPIEnS	Polos
1	20070009736	Palhoça – SC
2	20070009739	Lages – SC
3	20070009742	Araranguá – SC
4	20070009743	Tubarão – SC
5	20070009744	São Ludgero – SC
6	20070009745	Sombrio – SC
7	20070009746	Urussanga – SC

A) AVALIAÇÃO IN LOCO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO TENDO EM VISTA SEU CREDENCIAMENTO PARA OFERTA DE ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA.

A avaliação in loco das condições institucionais para oferta de educação na modalidade a distância gerou o relatório de código 57395, a qual foi realizada pelos avaliadores Adriano Breunig, Ailton Ferreira Cavalcante e Ana Maria Freire da Palma Marques de Almeida, designados pelo INEP.

Conforme citado nas páginas 2 e 10 do Relatório supracitado, os avaliadores afirmaram que a Instituição está atualmente situada na Avenida das Nações Unidas, 500 – Santo André – Capivari de Baixo – SC – CEP: 88745-000. Entretanto, o endereço que consta no Processo como local de oferta do curso é: Rua Carlos Chagas, 700 – Santa Lúcia – Capivari de Baixo – SC – 88745000.

Entendendo que houve problemas relativos aos procedimentos da avaliação em vista de mudança de endereço da instituição, uma vez que a Comissão visitou local diverso do indicado no ofício de designação do INEP, a SEED impugnou o Relatório de Avaliação, submetendo o Processo à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, que se manifestou nos seguintes termos: (g.r.)

Com efeito, tanto a IES como a Comissão infringiram o disposto no parágrafo 2 do Art. 11 da Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007: “Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos no § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado”. (...) (g.r.)

Dessa maneira, conforme sublinhado pela CTAA, a visita in loco em local diferente do indicado pela IES no protocolo do Processo, significa alteração relevante na instrução processual, ação vedada pela legislação supracitada, o que conduz ao arquivamento do presente Processo e, conseqüentemente, dos demais que tramitam em conjunto com o mesmo. (g.r.)

Ressalta-se que problema semelhante ocorreu com a única solicitação de autorização de curso atrelado a este pedido de credenciamento, a de Bacharelado em Administração, Processo nº 23000.018537/2006-25 (SAPIEnS: 20060007718), o que ensejou seu arquivamento, sem análise de mérito, conforme descrito no Parecer nº 201/009-DRESEAD/SEED/MEC. (g.r.)

B) ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CREDENCIAMENTO: OS POLOS DE APOIO PRESENCIAL

Em caso da utilização de bases territoriais múltiplas, a solicitação de credenciamento da Instituição deve ser acompanhada de processos de solicitação de

credenciamento dos polos de apoio presencial, que, juntamente com a Sede, definem a abrangência da sua atuação, conforme disposto no Art. 45 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

A Faculdade Capivari manifestou interesse em ofertar cursos na modalidade a distância em 7 (sete) polos de apoio presencial, para os quais foram abertos processos específicos no Sistema SAPIEnS.

Em que pese o fato de no relatório da avaliação in loco os polos terem recebido das comissões conceitos finais satisfatórios, cabe destacar que:

- a) *os documentos das parcerias apresentados para viabilizar o funcionamento de todos os polos estão irregulares visto que nos contratos quem figura como contratante é a mantida (Faculdade Capivari) e não a mantenedora.*
- b) *muitos indicadores considerados importantes receberam notas insuficientes (1 e 2), conforme demonstra o quadro abaixo:*

Nº Processos SAPIEnS	Polos	Notas	Itens do Instrumento de avaliação para credenciamento de polo.
20070009736	Palhoça – SC	1	Qualificação e formação dos tutores em EAD
			Auditório/Sala de conferência
			Biblioteca: Periódicos especializados
		2	Recursos de informática
			Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo
20070009739	Lages – SC	1	Auditório/Sala de conferência
			Biblioteca: Periódicos especializados
		2	Áreas de convivência
			Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (audiovisuais e multimídia)
			Biblioteca: Instalações para estudos individuais e em grupo
20070009743	Tubarão – SC	2	Auditório/Sala de conferência
			Recursos de informática
			Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (audiovisuais e multimídia)
			Biblioteca: Instalações para estudos individuais e em grupo
			Biblioteca: Periódicos especializados
20070009744	São Ludgero – SC	2	Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo
20070009745	Sombrio – SC	1	Biblioteca: Periódicos especializados
		2	Auditório/Sala de conferência
			Biblioteca: instalações para estudos individuais e em grupo
20070009746	Urussanga – SC	1	Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (audiovisuais e multimídia)
		2	Áreas de convivência
			Biblioteca: Periódicos especializados

Do Parecer da CTAA, sobre a avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo INEP, destacam-se as seguintes observações:

O Processo refere-se a duas infrações de natureza processual cometidas pela IES e aceitas pela Comissão de Avaliação in loco. As infrações dizem respeito ao fato

de a IES não ter informado em tempo hábil o seu novo endereço, conforme estabelece a legislação em vigor.

Apesar disso, a Comissão procedeu à avaliação in loco, desrespeitando o disposto na Portaria 040/2007. Os avaliadores foram Adriano Breunig, Ailton Ferreira Cavalcante e Ana Maria Freire da Palma Marques de Almeida que realizaram a visita no período 21 a 23 de julho e atribuíram os conceitos 4, 3 e 4, respectivamente, às três dimensões do processo de avaliação – Organização Institucional para Educação a Distância, corpo social e infraestrutura.

A CTAA registrou em seu parecer conclusivo: *Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar o seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado. (...) a CTAA não conhece do recurso.*

A SEED, por meio do Relatório nº 202/2009-CGR/DRESEAD/SEED/MEC, assim conclui sua análise:

Diante do exposto e considerando que

a) a comissão de Avaliação para o credenciamento institucional realizou visita em local diverso do indicado no ofício de designação do INEP;

b) a impugnação do Relatório de Avaliação pela SEED;

c) a manifestação da CTAA que confirma a necessidade do arquivamento do processo de credenciamento institucional, nos termos do § 2º, do Artigo 11, da Portaria Normativa nº 40/2007, devendo a requerente protocolar novo pedido, devidamente alterado,

d) a única solicitação de autorização de curso que acompanha este pedido de credenciamento para oferta de educação superior a distância foi arquivada e, por consequência, indeferida; e

e) o processo de credenciamento institucional deve ser acompanhado de um processo de autorização de curso na modalidade a distância.

Manifestamos parecer pelo arquivamento, sem análise de mérito, do presente (...). (g.r.)

Diante do exposto, acompanho as conclusões de ambos os relatórios, tanto da Comissão de Avaliação do INEP quanto da SEED/MEC, e submeto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capivari, mantida pela Sociedade Educacional de Capivari de Baixo Ltda., ambas com sede no município de Capivari de Baixo, no Estado de Santa Catarina, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente